



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: ffnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016531-91.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI

AUTOR: HIKER CALÇADOS EIRELI - ME

AUTOR: G. DA SILVA CALÇADOS - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AUTOR: SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre processo de recuperação judicial do Grupo Econômico formado pelas empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI, HIKER CALÇADOS EIRELI ME, G. DA SILVA CALÇADOS E SÃO FRANCISCO INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI.

O processo encontrava-se em regular tramitação, não obstante as dificuldades relacionadas pela Administração Judicial em obter das recuperandas, de modo tempestivo, os documentos contábeis e esclarecimentos necessários para a elaboração dos Relatórios Mensais das Atividades, ferramenta de informação aos credores sobre a situação das devedoras.

Os atos encadeados do processo de soregiamento empresarial culminariam com o exame e votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores marcada para o dia 20 de abril próximo, consoante o Edital do evento 218, EDITAL1, publicado no Diário Eletrônico na data de hoje, 30/03/2023.

Contudo, no evento 220, PET1, a administração judicial se disse surpreendida, no dia de ontem (29/03/2023) com a informação da completa paralização das atividades das empresas recuperandas, bem como sobre a retirada de documentos, bens e maquinário de maior valor das fábricas, configurando efetivo desmonte da operação e provável ocorrência de crime falimentar.

Esse é o relato da administração:

Conforme o relato de funcionários, o último dia de operação efetiva nas empresas ocorreu em 24/03/23 (sexta-feira), tendo sido justificado aos trabalhadores a dispensa nos dias 27/03 e 28/03 (segunda e terça-feira) em decorrência do feriado Municipal em Parobé/RS (28/03/23) e antecipação do feriado de Tiradentes (21/04/23).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ocorre que ao chegarem na fábrica na data de hoje (29/03/2023), após a suposta dispensa em razão dos feriados, os funcionários se depararam com portões fechados e com a informação de que as operações estavam encerradas. Inclusive, a administração judicial foi informada de que esteve no local representante do sindicato e suposta advogada da empresa, noticiando a demissão dos funcionários e possíveis medidas para recebimento das verbas trabalhistas. Além disso, constataram que documentos, bens e maquinário de maior valor foram retirados das fábricas.

Após tomar conhecimento da situação, esta administração buscou imediatamente contato com o procurador das empresas, Dr. Eduardo Fochesatto, o qual informou ter sido igualmente surpreendido pela súbita atitude de encerramento das atividades e desvio patrimonial por parte dos gestores, relatando que não estava conseguindo sequer contato o responsável, Sr. Auri da Costa, desde ontem. Portanto, confirmando a situação relatada pelos funcionários. Em ato contínuo, realizou-se inspeção no principal estabelecimento do Grupo, localizado em Parobé – RS, com entrada principal na Rua Floriano Peixoto, n° 287, tendo sido confirmada a completa inatividade da operação.

Ainda, informa-se que foi constatado que a loja, localizada próxima a fábrica em Parobé -RS, a qual comercializava os produtos fabricados pelas empresas, está igualmente fechada.

Em contato com responsável da prefeitura de São Francisco de Paula, que cede o espaço em que está localizada a empresa São Francisco Indústria de Calçados Eireli, este confirmou a retirada de maquinário e dispensa de funcionários, mesma situação ocorrida em Parobé/RS, tendo sido 24/03/23 (sexta-feira) o último dia de efetiva operação no local. Av. Carlos Gomes, n° 700.

Após referir que a inspeção realizada identificou o esvaziamento patrimonial e a efetiva retirada, sem autorização, de maquinário valioso de propriedade das empresas, consistindo em cerca de 40 máquinas e equipamentos, além de documentos contábeis, registro de operações e computadores da administração, disse que contratou temporariamente a empresa RB SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ 24.585.313/0001-17, para prestação de serviços de segurança privada de monitoramento e rondas 24hs para a unidade em Parobé – RS e pugou pela necessidade da convolação da recuperação judicial em falência em decorrência do esvaziamento patrimonial, forte na previsão legal do Art. 73, VI, da Lei 11.101/2005.

Requeru ainda a adoção de medidas urgentes para a recuperação dos ativos desviados e preservação dos demais interesses da futura massa falida.

No mesmo sentido, os credores Bplace Securitizadora S/a., FID Securitizadora de Crédito SA, M&T Capital Securitizadora S/A., RDF – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Platinum Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Kreditare Fundo de Investimento em Direitos Creditórios



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

afrimou que a situação amolda-se a hipótese de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial, quando sequer há atividade econômica a ser mantida, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência, postulando sua apreciação com urgência, além do deferimento de outras medidas, dentre elas: (a) bloqueio de contas das empresas, dos sócios, do gestor e de todos os envolvidos; (b) restrição para os veículos do grupo econômico; (c) apreensão de passaporte dos sócios, gestor e demais envolvidos; (d) determinação imediata de busca e apreensão de computadores, celulares e registros contábeis e financeiros, para eventual verificação; (e) determinação de instauração de inquérito para investigação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

O abandono do negócio no transcurso das recuperação judicial importa em confissão de insolvência, inexistindo solução outra senão a imediata convalidação da recuperação judicial em falência.

Mais que isso, o abandono de inopino, às vésperas da realização da Assembleia Geral de Credores, sem comunicação da inviabilidade do empreendimento, ao Juízo ou à Administração, com a prática de evidentes atos de desvio e ocultação de ativos, importa em esvaziamento patrimonial criminoso, a resultar, não só na necessidade da imediata convalidação em falência, mas na intimação do Ministério Público para que, anuindo com a presença de materialidade e indício de autoria de delitos falimentares, promova as diligências necessárias para a persecução penal dos agentes responsáveis.

Em tais circunstâncias, tratando-se de processo em tramitação, de iniciativa das devedoras, que obtiveram os benefícios processuais e legais para a criação de ambiente de negociação com seus credores e abandonaram sua atividade às vésperas da assembleia e logo após a obtenção da prorrogação do período de suspensão das execuções individuais, não há qualquer prejuízo processual que possa justificar aguardar-se sua intimação ou qualquer outra providência para fins de decretação da falência.

O TJRS já fixou o entendimento que por conta do integral acesso das empresas em recuperação aos dados do processo, a decisão de convalidação fundada em fatos que são do conhecimentos das devedoras não implica em violação aos princípios do contraditório legal ou da não-surpresa.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que nos autos da recuperação judicial determinou a convolação desta em falência. 2. Preliminar. Nulidade de Julgamento. Afastamento. O descumprimento do plano, e o fundamento da decisão de quebra, era de ciência da Agravante, tendo acesso aos dados e documentos relativos ao processamento da recuperação. Inexiste, assim, violação ao disposto no artigo 10 do CPC ou cerceamento de defesa, uma vez que os resultados advindos do processamento da recuperação já eram há muito debatidos nos autos, não restando a Agravante surpreendida. 3. Mérito. Na espécie, de ser mantida a r. decisão recorrida, eis que efetivamente demonstrado nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial a ensejar a decretação de quebra nos termos do disposto na Lei Federal 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70078339397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AI: 70078339397 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019)

Quanto os fatos que ensejam a necessidade de decretação da quebra por convolação são decorrentes do esvaziamento patrimonial propositada e clandestinamente engendrado pelas devedoras, não só não há falar na possibilidade de que estas se vejam surpreendidas com a decisão, quando o que se deu foi o inverso: a coletividade de credores, a Administração e o Juízo forma surpreendidos com a atitude das devedoras.

Dito isso, verifico que os fatos alegados pela diligente administração estão fartamente documentados em imagens e relatos colhidos dos empregados das devedoras, que foram abandonados à própria sorte, sem salários, sem direitos rescisórios e sem qualquer explicação.

As fotografias colacionadas aos evento 220 são suficientes para a prova do encerramento das atividades.

Senão vejamos, da fábrica de Parobé:

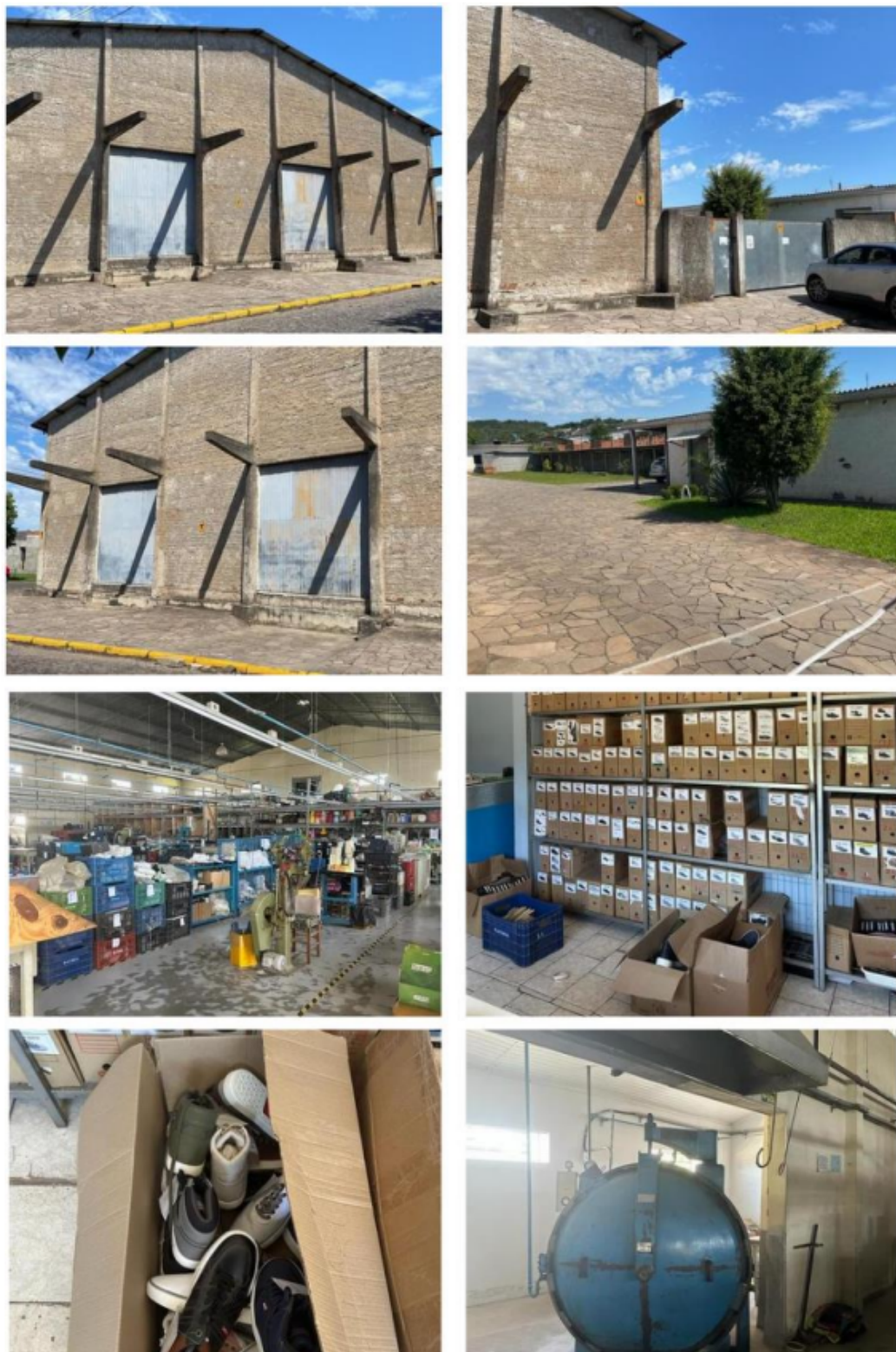


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A Administração também ilustrou seu requerimento com as fotografias dos locais onde deveriam constar bens do ativo das empresas, que estavam em suas sede squando das visitas anteriores, para a constatação prévia ou fiscalização ativo, a demonstrar o evidente esvaziamento patrimonial:

1.1. DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL

A administração judicial, durante a inspeção realizada nesta data, identificou o esvaziamento patrimonial e a efetiva retirada, sem autorização, de maquinário valioso de propriedade das empresas. Assim, segue relatório fotográfico com a identificação dos bens faltantes:



Ausência de prensas e máquinas de costura.



Ausência de máquinas de costura.



Ausência de escovas e coletores.



Ausência de prensas, estufas e flash.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo



Ausência máquinas conformar quente e fria.



Ausência balancim corta couro.



Aparentemente retiraram duas grampeadeiras e deixaram antigas.



Do lado esquerdo falta máquina extrusora e matrizes.



Ausência máquinas de acabamento.

Comprovado o abandono do negócio e o desvio patrimonial, tem-se a plena caracterização da insolvência e convalidação da recuperação judicial em falência constituí-se o modo mais célere de recuperação e realocação dos ativos do empreendimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

inviável, a fim de, por um lado, zelar pelo bom funcionamento das estruturas de mercado, por outro maximizar seu valor para que os credores possam ser minimamente satisfeitos.

Conforme ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho¹, *in verbis*:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.

A empresa que não possui atividade, não gera renda suficiente para suas despesas de manutenção, não gera empregos ou renda, nem arrecada impostos, não fazendo mais jus à proteção legal destinada às atividades econômicas de interesse social. No caso vertente o interesse social estará melhor atendido pela falência, com a realocação na economia dos ativos ainda existentes, único modo viável de proceder-se minimamente a satisfação dos credores.

Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo Magistrado e Professor Dr. Daniel Carnio Costa², a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da empresa inativa:

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

Cabe dizer, por fim, que a circunstância de que a devedora apresentou Plano de Recuperação, que ainda não foi levado à Assembleia de Credores, não é impeditivo da convocação em falência, quando os fatos demonstram cabalmente a inviabilidade do empreendimento.

Assim já decidiu o TJSP:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA, NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convalidação em falência. Rol do art. 73 que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- As recuperandas omitiram informações e apresentaram outras que não correspondem com sua real situação financeira, econômica e patrimonial. Além disso, deixaram de fornecer documentação requerida pela administradora judicial, que ficou impossibilitada de apresentar o quadro de credores. Constatadas a má gestão (ou inexistência dela) das sociedades, a ausência de pagamento de funcionários da ativa, a falta de manutenção de bens e imóveis das sociedades, e sua inatividade, entre outros, a convalidação da recuperação em falência se mostra plenamente viável. 4- Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 22962057820208260000 SP 2296205-78.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

Oportuno mencionar também que o processo falimentar e seus incidentes se constitui a via processual adequada para o exame da eventual responsabilização patrimonial dos sócios e para apuração da configuração de delitos tipificados na Lei 11.101/2005, considerando os fatos indícios da prática dos fatos tipificados nos artigos 168, 171, 173 e 178, todos da Lei 11.101/2005.

Por tais circunstâncias, impõe-se não só a convalidação em falência, mas a adoção de cautelas para salvaguardar o direito dos credores, dentre elas a indisponibilidade do patrimônio dos sócios e dos administradores da sociedade falida, de direito ou de fato.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCAPACIDADE DE SUPERÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a incapacidade de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial por meio da atuação inadvertida da sociedade, a conversão em falência é medida que se impõe. 2. A garantia de cumprimento das obrigações e indícios de atos de fraude contra credores justifica o decreto de indisponibilidade de bens previsto ao artigo 82, § 2º da Lei 11.101/2005. 3. Agravo não provido. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão nº 1100117, 07125372520178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no PJe: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em conclusão, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência por três razões: o soerguimento é inviável, a atividade está paralisada e existem indícios que autorizam a abertura de investigações sobre possíveis fraudes e delitos falimentares.

Fundamentei.

DECIDO.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA das empresas G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI, CNPJ/MF nº 12.289.084/0001-04, com sede e principal estabelecimento na Rua Rio Negro, nº 136 Bairro centro, Parobé/RS, HIKER CALÇADOS EIRELI – ME, CNPJ/MF nº 26.742.232/0001-09, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 193, Bairro Paraíso, Parobé/RS, INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI, CNPJ/MF nº 23.241.712/0001-06, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 135 bairro Paraíso, Parobé/RS, e filial de número 01 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0002-89, com endereço na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 5.109, Bairro Casa de Pedra, Igrejinha/RS, e SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, CNPJ/MF nº 34.665.573/0001- 56, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1441, bloco 01, Bairro / Distrito CIPO, São Francisco de Paula/RS, todas integrantes do denominado GRUPO SÃO FRANCISCO o que faço por convalidação da recuperação judicial, com fulcro no artigo 73, inciso VI da Lei nº 11.101/05,

a) mantenho a Administradora Judicial a cargo da Sociedade Estevez Guarda Administração Judicial, CNPJ 43.390.180/0001-78, Av. Carlos Gomes, 700, Conjunto 614, em Porto Alegre, www.estevezguarda.com.br, na pessoa de seus sócios André Fernandes Estevez andre@estevez.adv.br e Luis Henrique Guarda sob compromisso, que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

b.1) os imóveis que oficiam como sedes dos estabelecimentos das empresas falidas deverão ser objeto de lacaração, arrecadação e registro de indisponibilidade na matrícula, ressalvada a comprovação extreme de dúvidas que os bens sejam locados ou de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

outra titularidade por justo título, desde já procedendo-se a arrecadação dos bens móveis que nele se encontrem;

b.2) deverão ser oficiados o Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.3) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

c) forte nos indícios da prática de crimes falimentares, com fundamentos nos artigos 99, VI, e 82, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, decreto a indisponibilidade dos bens da falida, de seus sócios, seus ex-sócios que participaram da sociedade no período suspeito e, também, da pessoa indicada como sócia e administradora de fato das empresas, realizando-se a averbação da restrição de transferência de veículos pelo sistema *RENAJUD*, e de bens imóveis, mediante prévia pesquisa pelo sistema *CNIB*, conforme seguem:

c.1) TATIANE MARTIM, Brasileira, Solteira, RG 4096756491 / SJS - RS, CPF 029.178.480-14, filha de PEDRO DELCI MARTIM e JAQUELINA APARECIDA MARTIM, nascida em 08/01/1993;

c.2) ADRIANI DO ESPIRITO SANTO, Brasileira, Solteira, RG 1076993409 / SSP - RS, CPF 988.240.900-87, filho de LUIZ DO ESPIRITO SANTO e CLECI MARIA DA SILVA SANTO, nascido em 23/11/1980;

c.3) GABRIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 2098153741, CPF 034.215.070-74, filho de TEREZINHA CLECI DA SILVA e MARIO LUIZ DA SILVA, nascido em 19/03/1993;

c.4) EDERSON IOHANN, CPF 984.710.310-00, demais dados nos autos; e

c.5) AURI DA COSTA, CPF 544.404.670- 91, demais dados nos autos.

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, gestores, administradores e ex-administradores das falidas será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

c.6) postergo o exame dos demais requerimentos em face dos sócios ou do gestor das falidas, em especial a apreensão dos passaportes e a instauração de inquérito para investigação dos fatos para após a manifestação do Ministério Público, titular das ações penais decorrentes dos fatos alegados e, por consequência, das providências cautelares assecuratórias do resultados destas, ainda que porventura possam se confundir com cautelas assecuratórias ao direito dos credores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

d) defiro a arrecadação de bens e documentos da massa falida em poder dos falidos ou de terceiros, diretamente pelo Administrador em qualquer lugar que se encontrem, independentemente da expedição da mandado de busca e apreensão, forte nos poderes conferidos pelo art. 22, III, "f", da Lei 11.101/2005, desde já autorizada a arrecadação nos endereços abaixo:

- Residências de Auri da Costa, CPF nº 544.404.670-91, localizada na Rua Vera Cruz, nº 110, Parobé – RS e Rua Santa Cristina provável, n. 261, esquina com Rua Olimpikus, Bairro Guarani, Parobé – RS;

- Solano K. dos Santos Ltda., Rua Andrade Neves, 411, Parobé – RS.

- Cormaq Máquinas, R. Walter Escobar, 92 - Palmeiras, Parobé – RS

d.1) Atribuo à presente decisão o valor de mandado, a ser cumprido mediante simples apresentação pelo Administrador às pessoas encontradas nos endereços relacionados, relatando a Administração os eventos havidos durante a arrecadação no o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005;

d.2) independentemente dos poderes do Administrador, por cautela, e para a hipótese de resistência, determino de pronto a expedição dos MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, para os endereços informados, advertidos aqueles que estiverem em poder de bens ou documentos integrantes do ativo falimentar das penas dos Artigos 173 e 174 da Lei 11.101/2005³, inclusive para fins de PRISÃO EM FLAGRANTE, cujo teor deverá constar dos mandados, autorizada ainda, de forma expressa, a requisição de auxílio policial, caso necessário;

e) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

e.1) consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no Quadro Geral de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso;

f) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

g) intinem-se as falidas, seus sócios e ex-sócios, seu gestor e todas as pessoas acima relacionados para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

g. l) independente das declarações dos falidos, em especial no que concerne ao artigo 104, I, "d", oficiem-se aos Tabelionatos de Notas das sedes da falida, requisitando-se cópias de procurações públicas, porventura outorgadas pelas falidas;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

i) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida ou da data do protocolo do pedido de recuperação judicial, aquela que for mais antiga, fixada provisoriamente na data de 08/04/2022;

i. l) para fixação definitiva, oficiem-se aos Tabelionatos de Protestos das sedes das falidas, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, suspenso ou não por ordem judicial e sem restrição quanto à eventual prescrição executiva;

j) expeçam-se mandados de LACRAÇÃO DAS PORTAS dos estabelecimentos, bem como para a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação de todos os bens móveis. Caso necessário, mediante requerimento, será nomeado avaliador para os bens imóveis;

k) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Norton J. Fernandes, a ser compromissado;

l) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial;

m) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

n) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

o) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e dos municípios dos estabelecimentos das falidas,

p) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

q) desde já, explícito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais

5016531-91.2022.8.21.0019

10035541795.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

dos procuradores dos credores individuais. As informações aos Juízos que assim postularem serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

r) intime-se o Ministério Público para ciência da sentença de falência e para os fins do art. 187, da Lei 11.101/2005.

s) por fim, com a presente decisão, cancelo a assembleia de credores designada para o dia 20 de abril de 2023, e determino altere-se a autuação dos processo a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência" e a qualificação das empresas como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 30/3/2023, às 13:20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035541795v13** e o código CRC **212588f5**.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. Vol. 3. 14. Ed: São Paulo: Saraiva, 2014, pág.437
2. COSTA, Daniel Carnio. Teoria da Distribuição Equilibrada dos Ônus na Recuperação Judicial da Empresa. Valor Globo. São Paulo. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/03/20/divisao-equilibrada-de-onus-na-recuperacao.ghtml?ixzz2wXLdYUyN>
3. Desvio, ocultação ou apropriação de bens Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

5016531-91.2022.8.21.0019

10035541795.V13